



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 74

PROJETO DE LEI Nº 13.390

PROCESSO Nº 86832/2021

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS** o projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever, nos casos e condições que especifica, estudo de impacto ambiental.

A propositura encontra-se justificada fls. 05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Em uma análise inicial (inclusive em conformidade com o Ato 769/2020) ,esta Procuradoria compreendia que o projeto de lei em exame afigurava-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, II e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (LOJ).

Todavia, após a juntada das análises técnicas pertinentes, compreendemos que o projeto é inconstitucional, por violar o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental.

A governança participativa resta consagrada na jurisprudência do TJSP nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nºs 1.489, de 16 de outubro de 2019, e 1.501, de 30 de dezembro de 2019, do Município de Santo Antônio do Pinhal, que estabeleceram parâmetros e restrições ao parcelamento do solo nos bairros de Sertãozinho e Barreiro e os incorporaram ao perímetro urbano da cidade. - Vício formal no processo legislativo - Leis de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo, que, neste caso, era ainda mais relevante, pela possibilidade de a expansão do perímetro urbano impactar negativamente área de proteção





ambiental. - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191, da mesma Carta. - Entendimento pacífico do E. Órgão Especial desta Corte, no sentido de que as **leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas**, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Inconstitucionalidade configurada - Modulação de efeitos, diante do longo período de tempo passado entre o início da vigência e a suspensão da eficácia das leis em exame, para preservar a segurança jurídica e o Erário Municipal - Pedido procedente, com modulação. (negrito nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266517-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Após despacho desta Procuradoria, houve a juntada das manifestações dos órgãos técnicos e realização de audiência pública (fls. 28 e seguintes).

Tanto o Departamento de Urbanismo da Prefeitura, como o Conselho Municipal de Política Territorial se manifestaram pela não aprovação do Projeto.

A Câmara técnica vinculada ao Conselho popular fundamentou sua manifestação da seguinte forma (fls. 32):

- Considerando que o Plano Diretor passou por recente revisão após longo debate;

- **Considerando que o Plano Diretor já define como inviável a implantação de empreendimentos nas áreas de Zona de Proteção Hidrica e de Proteção da Serra dos Cristais e Serra do Japi.** (negrito nosso)

- Considerando que há lei específica para o Território de Gestão da Serra do Japi

Uma proteção ambiental mais robusta é a justificativa do projeto (fls. 5):





Justificativa

Esta propositura visa prever o estudo de impacto ambiental municipal, já que em nosso Município a lei federal vem sendo ignorada.

Com isso, queremos coibir que nossa fauna, flora e recursos hídricos sejam afetados por construções e empreendimentos que os coloquem em risco.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

No entanto, após a manifestação dos órgãos ambientais competentes, verifica-se que haverá um retrocesso na proteção ambiental, uma vez que atualmente não se permitem empreendimentos nas áreas de Zona de Proteção Hidrica e de Proteção da Serra dos Cristais e Serra do Japi e o projeto de lei, ainda que se pretenda mais protetivo, em realidade busca regulamentar empreendimentos nestas áreas.

Trocando em miúdos, a consequência inevitável do projeto é a autorização (ainda que mediante prévio estudo de impacto ambiental) de empreendimentos em áreas que antes não permitiam empreendimentos, o que de fato representa retrocesso na proteção ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de diversas normas aplicando o princípio da proibição do retrocesso ambiental, implícito no art. 225, §1º, I, da CF, valendo conferir: ADPF 691, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2022; ADPF 748, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 23/05/2022.

Deste modo, como toda a estruturação do projeto, perpassando por sua justificativa, foi no sentido de tornar mais intensa a proteção ambiental, sendo que seu efeito prático pode ser uma proteção ambiental menos intensa, esta Procuradoria se manifesta pela inconstitucionalidade material da norma, uma vez que agride o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria de dois terços (art. 44, §1º, I, da L.O.M).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

